



Camara

LEI COMPLEMENTAR Nº 087/2015

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 065/2011, e alterações posteriores, que “institui o novo Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de Araporã – MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, por meio dos representantes legais do povo aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 73, Seção II, da Lei Complementar nº 065/2011, que dispõe sobre os critérios para a avaliação de desempenho, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 73 – O processo de avaliação dos profissionais do magistério deverá ser entendido como um processo contínuo, coordenado por uma comissão geral com as seguintes etapas:

I – avaliação no setor de trabalho por uma comissão avaliadora, que será composta pela chefia imediata do setor avaliado, supervisor escolar e mais dois servidores, que deverão ser eleitos para esta finalidade sendo todo o processo eletivo registrado em ata;

II – auto avaliação;

§ 1º - A comissão da unidade educativa deverá ser constituída por servidores efetivos e estáveis e com a seguinte constituição:

I – para avaliação de professores, na função de docência:

a) Primeiro membro: diretor da escola, que deverá ser o presidente da comissão;

b) Segundo membro: supervisor escolar;

c) Terceiro membro: um professor eleito pelo grupo a ser avaliado;

d) Quarto membro: um professor eleito pelo grupo a ser avaliado;

II – Para a avaliação dos especialistas da educação:

a) Primeiro membro: diretor da escola, que deverá ser o Presidente da comissão;

b) Segundo Membro: diretor geral da educação;

c) Terceiro membro: Secretário da Educação;

d) Quarto Membro: representante dos professores eleito para este fim com a habilitação igual ou superior à do avaliado;

III – Para a avaliação do diretor da Unidade Educativa:



- a) Primeiro Membro: Secretário da Educação, que deverá ser Presidente da Comissão;
- b) Segundo Membro: Diretor Geral da Educação;
- c) Terceiro Membro: representante dos especialistas eleito para este fim;
- d) Quarto Membro: representante dos professores eleito para este fim, com habilitação igual ou superior à do avaliado.

§ 2º - Caso a unidade educativa não disponha de número suficiente de pessoal para compor a comissão avaliadora, o Presidente poderá solicitar a indicação de um representante da Secretaria Municipal de Educação, cultura e Esporte;

§ 3º - A ata da reunião, contendo a nominada dos servidores indicados para compor a comissão da unidade educativa e a assinatura dos participantes da eleição, deverá ser encaminhada à Comissão Geral até o final do ano letivo;

§ 4º - O resultado da avaliação será modificado, exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, documentos, circunstâncias e demais elementos de convicção no termo final de avaliação;

§ 5º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho;

§ 6º - O servidor avaliado deverá dar ciência no resultado da avaliação de desempenho;

§ 7º - A comissão geral de avaliação de desempenho profissional, deverá definir as diretrizes e critérios de avaliação, de acordo com a legislação vigente.

§ 8º - Excepcionalmente, nos casos em que o profissional avaliado pelas comissões descritas nos incisos I e II obtiver média inferior 70% (setenta por cento) do total da avaliação, o processo deverá ser encaminhado para Comissão Geral para certificação das notas atribuídas;

§ 9º - Para obtenção da nota de avaliação de desempenho, cada comissão atribuirá uma nota equivalente a até 100 (cem) pontos, sendo a nota final obtida pela média da avaliação das comissões descritas nos incisos I e II.

Art. 2º. Fica alterado o artigo 74 da Lei Complementar nº 065/2011, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 74. A Comissão Geral de Avaliação de Desempenho Profissional será composta por 9 (nove) servidores efetivos, lotados na Secretaria da Educação, incluído o (a) Secretário (a) da Educação e o Diretor(a) Geral da Educação.



§ 1º. A Comissão Geral de Avaliação de Desempenho Profissional será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, constituída de seis membros, com a seguinte representatividade:

I - 2 (dois) servidores indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles o Secretário Municipal de Educação que a presidirá;

II - 4 (quatro) representantes da Carreira do Magistério que serão eleitos pelos próprios profissionais do Magistério, com seus respectivos suplentes sendo:

a) representante da Escola Municipal "Olintha de Oliveira Vale";

b) representante da Escola Municipal "Prefeito Wilmar Alves de Oliveira";

c) representante do Centro de Educação Infantil "Antônio Rabelo";

d) representante do Centro de Educação Infantil "Professora Erotildes Silva Menezes".

III - 3 (três) coordenadoras pedagógicas da Secretaria da Educação que comporão a Comissão Geral para avaliação dos professores da Unidade Educativa sob sua responsabilidade por acompanhar, de forma contínua, o desempenho dos profissionais.

§ 2º. Para compor as Comissões de Avaliação de Desempenho, o servidor estável deverá atender aos seguintes critérios:

I - não ser integrante da diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais ou órgão sindical equivalente;

II - não ocupar cargo em comissão;

III - não ter sido candidato a cargo eletivo nas duas últimas eleições municipais.

§ 3º. A regulamentação das Comissões de Avaliação de Desempenho será normatizada por Decreto Municipal e, caso as vagas não preenchidas pela eleição caberá ao Chefe do Poder Executivo a respectiva escolha e nomeação.

§ 4º. Os relatórios de acompanhamento da atuação profissional do servidor avaliado, realizados pela Comissão das Unidades Educativas, deverão ser anexados aos formulários de Avaliação de Desempenho Profissional, encaminhados à Comissão Geral, quando

constatado que o servidor avaliado pontuou os critérios "Em Desenvolvimento" ou "Inaceitável" aos requisitos para o exercício da função, sem rasuras ou emendas.

§ 5º. A defesa do avaliado deverá ser encaminhada à Comissão Geral, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data da ciência do resultado obtido, que terá 10 (dez) dias consecutivos para emitir o parecer final, a contar da data do protocolo do recurso.

§ 6º. Compete às Comissões das Unidades Educativas:

I – participar das reuniões de trabalho e formações específicas promovidas;

II – efetuar a avaliação do servidor, em conjunto com os demais membros;

III – apresentar à Comissão Geral os formulários de avaliação, sempre que a mesma for realizada;

IV – assegurar o sigilo e a ética no decorrer de todo o processo de avaliação;

V – divulgar amplamente os critérios e o período de avaliação no local de trabalho, bem como, a nominada da Comissão Avaliadora;

VI – solicitar a presença, quando necessária, de um representante da Secretaria da educação, Cultura e Esporte para participar do processo de avaliação.

§ 7º. Compete à Comissão Geral de Avaliação:

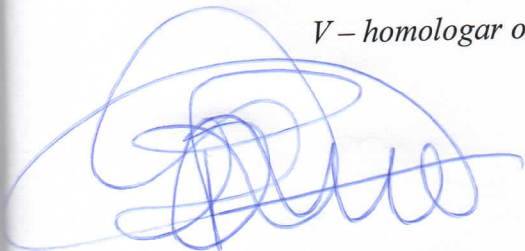
I – organizar e encaminhar os formulários específicos de avaliação;

II – orientar os integrantes das Comissões das Unidades Educativas e os Assessores Técnicos da Secretaria da Educação sobre o processo de avaliação;

III – mediar o processo de avaliação, quando solicitado formalmente pela Comissão da Unidade Educativa ou avaliado;

IV – receber das Unidades Educativas as Avaliações, adicionar a Avaliação da Comissão Geral e formalizar os encaminhamentos cabíveis;

V – homologar o processo de avaliação;





VI – destituir a Comissão da Unidade Educativa que estiver ferindo a ética profissional ou conduzindo os trabalhos com intuito de favorecer ou prejudicar qualquer servidor em processo de avaliação, nomeando outra comissão para continuidade do mesmo;

VII – encaminhar à Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, solicitação de acompanhamento do servidor cuja avaliação de desempenho apurou como resultado “Em Desenvolvimento” ou “Inaceitável” aos requisitos para o exercício da função;

§ 8º Com exceção dos servidores indicados pelo Prefeito, os demais integrantes das Comissões de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério serão eleitos para mandato de um ano, vedada reeleição.

§ 9º. O prazo do mandato poderá ser prorrogado por igual período através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

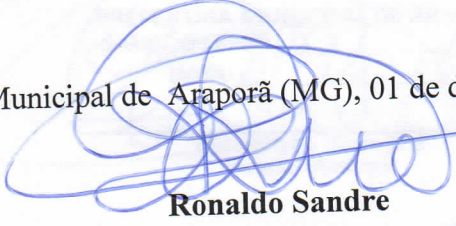
§ 10. Os servidores estáveis, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, integrantes da Comissão Geral de Avaliação de Desempenho da Educação poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 11. A Secretaria Municipal de Educação dará suporte técnico e administrativo, bem como disporá de todos os recursos necessários para o efetivo funcionamento das Comissões de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério.

Art. 3º. Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação da presente Lei por meio de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã (MG), 01 de dezembro de 2015.


Ronaldo Sandre

Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANCÃO LEI Nº 0871/15
DATA: 01/12/15
Ronaldo Sandre
Prefeito Municipal